



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2001:**
Ratifica parcialmente o Plano Director Municipal de Ourique 1989
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2001:**
Ratifica a suspensão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Felgueiras/Sobrado, no município de Castelo de Paiva, e o estabelecimento de normas provisórias para a mesma área ampliada 2002
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2001:**
Determina a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, e procede à suspensão do mesmo na área delimitada na planta anexa 2003
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2001:**
Ratifica a deliberação da Assembleia Municipal de Torres Vedras que aprovou a suspensão parcial do Plano de Pormenor da Zona Poente de Torres Vedras, na área situada entre o limite nascente deste Plano e o limite definido, de norte para sul, da vala do Alpilhão até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 553 e por esta última até ao limite sul do Plano 2005

Ministério do Equipamento Social

- Portaria n.º 331/2001:**
Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «A Herança Árabe em Portugal» 2007
- Portaria n.º 332/2001:**
Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «25 anos da Constituição da República Portuguesa» 2007

Despacho Normativo n.º 16/2001:

- Fixa o limite, para 2001, da comparticipação financeira para determinadas acções quando realizadas por câmaras municipais, serviços municipalizados e empresas municipais 2007

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2001:

- Introduz modificações ao aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e que define as características que os mesmos podem revestir 2008

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 30 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 16-AA/2000:

- De ter sido rectificada a Portaria n.º 1178-C/2000, do Ministério da Justiça, que aprova a tabela de custos para perícias médico-legais, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288 (3.º suplemento), de 15 de Dezembro de 2000 7524-(179)

Declaração de Rectificação n.º 16-AB/2000:

- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2000/A, da Região Autónoma dos Açores, que ratifica o Plano Director Municipal de São Roque do Pico, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 2000 7524-(179)

Declaração de Rectificação n.º 16-AC/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1067/2000, dos Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2000 7524-(179)

Declaração de Rectificação n.º 16-AD/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1109-A/2000, dos Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274 (suplemento), de 27 de Novembro de 2000 7524-(179)

Declaração de Rectificação n.º 16-AE/2000:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2000, que constitui um grupo de trabalho para estudar as reacções de âmbito nacional à ameaça química, biológica e nuclear, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 292, de 20 de Dezembro de 2000 7524-(179)

Declaração de Rectificação n.º 16-AF/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1102-E/2000, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte do Arrasto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270 (2.º suplemento), de 22 de Novembro de 2000 7524-(179)

Declaração de Rectificação n.º 16-AG/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1048/2000, dos Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Faro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 30 de Outubro de 2000 ... 7524-(179)

Declaração de Rectificação n.º 16-AH/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1102-D/2000, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270 (2.º suplemento), de 22 de Novembro de 2000 7524-(180)

Declaração de Rectificação n.º 16-AI/2000:

De ter sido rectificada a Declaração de Rectificação n.º 12-A/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 231 (suplemento), de 6 de Outubro de 2000 7524-(180)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2001

A Assembleia Municipal de Ourique aprovou, em 21 de Fevereiro de 2000, o seu Plano Director Municipal.

A elaboração do Plano Director Municipal decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade legal do Plano com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa, no entanto, salientar que o presente Plano, cuja elaboração decorreu anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, não estabelece as medidas necessárias para a garantia da conservação dos *habitats* e das populações de espécies nas áreas classificadas como Sítio de Monchique, da Lista Nacional de Sítios (1.ª fase), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, e como Zona de Protecção Especial de Castro Verde, criada pelo Decreto Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, conforme o previsto no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 140/99 e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 384-B/99, que para aquele remete.

Assim sendo, nas áreas classificadas acima referidas os actos e actividades mencionados no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, ficam obrigatoriamente sujeitos a parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza, nos termos do artigo 7.º, n.º 8, do mesmo diploma.

Importa ainda salientar que, na legenda da planta de condicionantes, onde se lê «(ZPE) Castro Verde e Monchique — Decreto Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro» deverá ler-se «Zona de Protecção Especial de Castro Verde — Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, e Sítio de Monchique, da Lista Nacional de Sítios (1.ª fase) — Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto».

De mencionar que, na referência, feita no artigo 14.º do regulamento, ao Castelo de Ourique, onde se lê «Imóvel de interesse público» deverá ler-se «Imóvel em vias de classificação como de interesse público» e que a referência feita nesse mesmo artigo ao Castro da Cola se encontra incompleta por falta de identificação da Zona Especial de Protecção daquele Castro, criada pela Portaria n.º 589/97, de 4 de Agosto.

A Zona Especial de Protecção do Castro da Cola encontra-se identificada quer na planta de ordenamento quer na planta de condicionantes, verificando-se, no entanto, a existência de um lapso na legenda desta última planta, que omite o grafismo próprio que assinala a referida zona.

De mencionar também que a área cultural do Garvão, referida no artigo 30.º do regulamento como estando identificada na planta de ordenamento, não consta efectivamente daquela planta, facto que deve ser atendido na aplicação das disposições do Plano.

Importa explicitar que o concelho de Ourique inclui áreas beneficiadas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas de Campilhas e Alto Sado, áreas essas que fazem parte integrante da Reserva Agrícola Nacional, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, e estão sujeitas à legislação referente ao fomento hidroagrícola: Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, Decreto Regulamentar

n.º 84/82, de 4 de Novembro, Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril, e Decreto Regulamentar n.º 2/93, de 3 de Fevereiro.

Os Aproveitamentos Hidroagrícolas de Campilhas e Alto Sado constituem, assim, nas áreas que lhes estão afectas, uma restrição de utilidade pública a considerar, a par das mencionadas no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento.

No que concerne ao artigo 57.º do regulamento, é de mencionar que, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, nas áreas da Reserva Agrícola Nacional a unidade de cultura definida pela Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril, corresponde ao dobro da área fixada pela lei geral para os respectivos terrenos e região.

De referir, por outro lado, que os planos de pormenor das áreas a ordenar para fins turísticos, de recreio e lazer, disciplinadas pelo artigo 64.º do regulamento, terão de ser obrigatoriamente ratificados, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, uma vez que consubstanciarão alterações à classificação do solo constante do Plano Director Municipal.

De referir, também, que o estudo técnico de incidências ambientais, previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º, não se substitui, sempre que for o caso, à avaliação de impacte ambiental, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com redacção rectificadora pela Declaração de Rectificação n.º 7-D/2000, de 30 de Junho.

Importa, por fim, referir, a propósito do expresso no artigo 67.º, n.º 5, do regulamento, que a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, não dispõe sobre as áreas a disponibilizar ao município para equipamentos, espaços verdes, vias e estacionamento, mas sim sobre os parâmetros para o dimensionamento das parcelas de terrenos destinadas àquele fim.

O Plano Director Municipal foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, acompanhou a elaboração desse Plano.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano Director Municipal de Ourique, cujo regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Plano Director Municipal de Ourique Parecer final da comissão técnica

1 — Introdução. — A Câmara Municipal de Ourique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, delibera elaborar o Plano Director Municipal em reunião havida em 22 de Novembro de 1990.

Verificados os requisitos estabelecidos no disposto no n.º 6 do artigo 6.º do citado diploma legal, foi aprovada a constituição da comissão técnica, pelo despacho ministerial n.º 102/91, de 3 de Abril,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 6 de Maio de 1991, que integra as entidades seguintes:

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo;
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
Direcção-Geral das Florestas.

Posteriormente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, passa a integrar a comissão técnica o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo.

2 — Elementos constituintes do Plano:

Elementos fundamentais:

Regulamento;
Plantas de ordenamento, à escala de 1/25 000 e 1/5000;
Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1/25 000;

Elementos complementares:

Relatório;
Planta de enquadramento;

Elementos anexos:

Estudos de caracterização física, social, económica e urbanística;
Planta da situação existente.

3 — Entidades consultadas, não representadas na comissão técnica. — Em face do acordado em reunião da comissão técnica em 24 de Março de 1998, e concluída praticamente a elaboração do Plano Director Municipal, foram indicadas à Câmara Municipal as outras entidades também intervenientes no processo não representadas na comissão de trabalhadores, nomeadamente:

Junta Autónoma de Estradas;
Instituto Português do Património Arquitectónico;
Instituto Português de Arqueologia;
Direcção Regional de Indústria e Energia;
Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Sul;
SLE;
REFER (ex-CP);
Administração Regional de Saúde;
Direcção Regional de Educação do Alentejo;
Instituto Geológico e Mineiro;
Direcção-Geral do Turismo.

Entregue o estudo à comissão técnica em 27 de Abril de 1999, iniciou-se a audição das entidades citadas nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a nova redacção, introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92 e 155/97, de 8 de Outubro e de 24 de Junho, respectivamente (em 30 de Abril de 1999 — ofício-circular n.º 6474):

Junta Autónoma de Estradas, Direcção de Estradas de Beja (em 14 de Julho de 1999):

Emite parecer favorável;
Solicita a correcção das designações constantes no regulamento e cartografia, de forma a adequá-las ao Plano Rodoviário Nacional (Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho);
Recomenda ainda um tratamento especial dos perímetros urbanos atravessados por estradas nacionais, nomeadamente no âmbito do planeamento urbanístico (acessos, circulações internas e estacionamento), bem como no respeito pelas zonas de servidão;

Instituto Português de Arqueologia (em 14 de Julho de 1999):

Assinala algumas omissões na cartografia das zonas de protecção;
Nomeia 102 sítios arqueológicos não classificados a proteger — não sendo possível enviar as coordenadas nem uma descrição sumária, recomenda a contratação de um arqueólogo a fim de realizar as prospekções arqueológicas necessárias para confirmação dos dados no terreno.
Destes 102 sítios, há vários designados pelo mesmo topónimo e 25 não têm referência de freguesia;

Direcção Regional de Indústria e Energia (em 24 de Maio de 1999):

Emite parecer favorável;
Assinala a correcção de algumas designações e propõe uma regulamentação adicional da actividade industrial;

Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Sul (em 2 de Junho de 1999):

Emite parecer favorável;
Assinala a omissão de algumas zonas de protecção na cartografia e de lapsos nas referências à classificação de imóveis;

Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. (em 15 de Junho de 1999):

Emite parecer favorável;
Assinala alguns complementos a introduzir na cartografia;

Administração Regional de Saúde do Alentejo (em 9 de Junho de 1999):

Emite parecer favorável;
Assinala pequenas incorrecções no relatório e recomenda a implementação de um sistema de deposição selectiva dos resíduos sólidos;

Direcção Regional de Educação do Alentejo (em 28 de Maio de 1999):

Emite parecer favorável;
Recorda as competências desta Direcção Regional na emissão de pareceres sobre a reconversão dos edifícios escolares e sobre os planos de pormenor previstos;

Instituto Geológico e Mineiro (em 12 de Maio de 1999):

Emite parecer favorável, apenas assinalando a omissão de uma exploração de massas minerais, com a respectiva identificação cartográfica;

Direcção-Geral do Turismo (em 22 de Julho de 1999):

Emite parecer favorável;
Refere algumas correções ao regulamento, de acordo com a legislação em vigor desde 1997.

Não tendo sido recebidos em tempo os pareceres da SLE — Electricidade do Sul, S. A., e do Instituto Português de Património Arquitectónico, considera-se a posição destas entidades como favorável, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/92.

4 — Acompanhamento. — O Plano foi devidamente acompanhado em 14 reuniões da comissão técnica, a maioria das quais com a presença da Câmara Municipal e da equipa e com a emissão de diversos pareceres pormenorizados.

Foi um processo longo e atribulado por nas primeiras fases os estudos apresentados serem manifestamente insuficientes e a subsequente introdução de correções e ajustamentos por parte da equipa ser extremamente demorada.

5 — Verificação da conformidade do PDM com as disposições regulamentares em vigor. — No seguimento dos pareceres emitidos oportunamente pela CTA, bem como pelas entidades consultadas, considera-se que o PDM foi elaborado em conformidade com as disposições estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 69/90 e 211/92, de 2 de Março e 8 de Outubro, respectivamente.

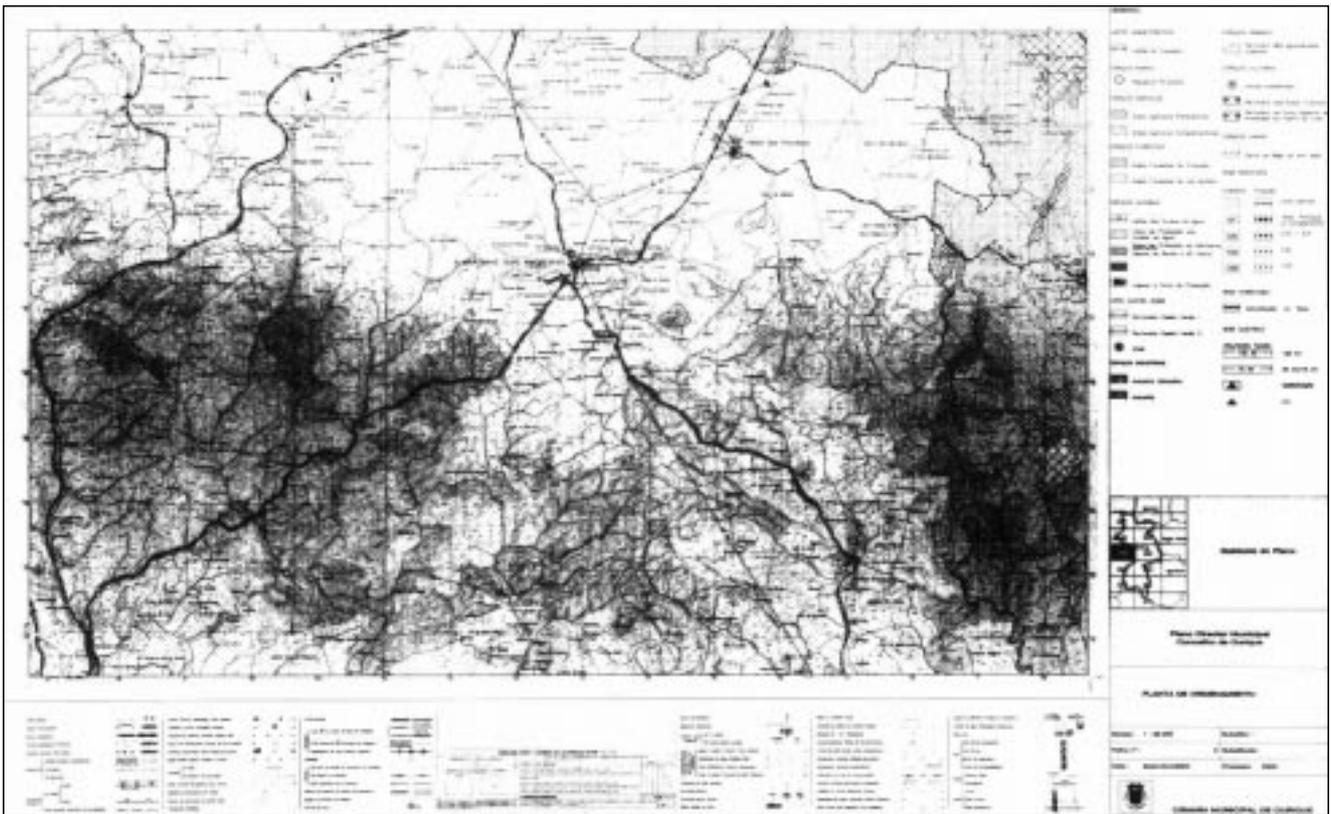
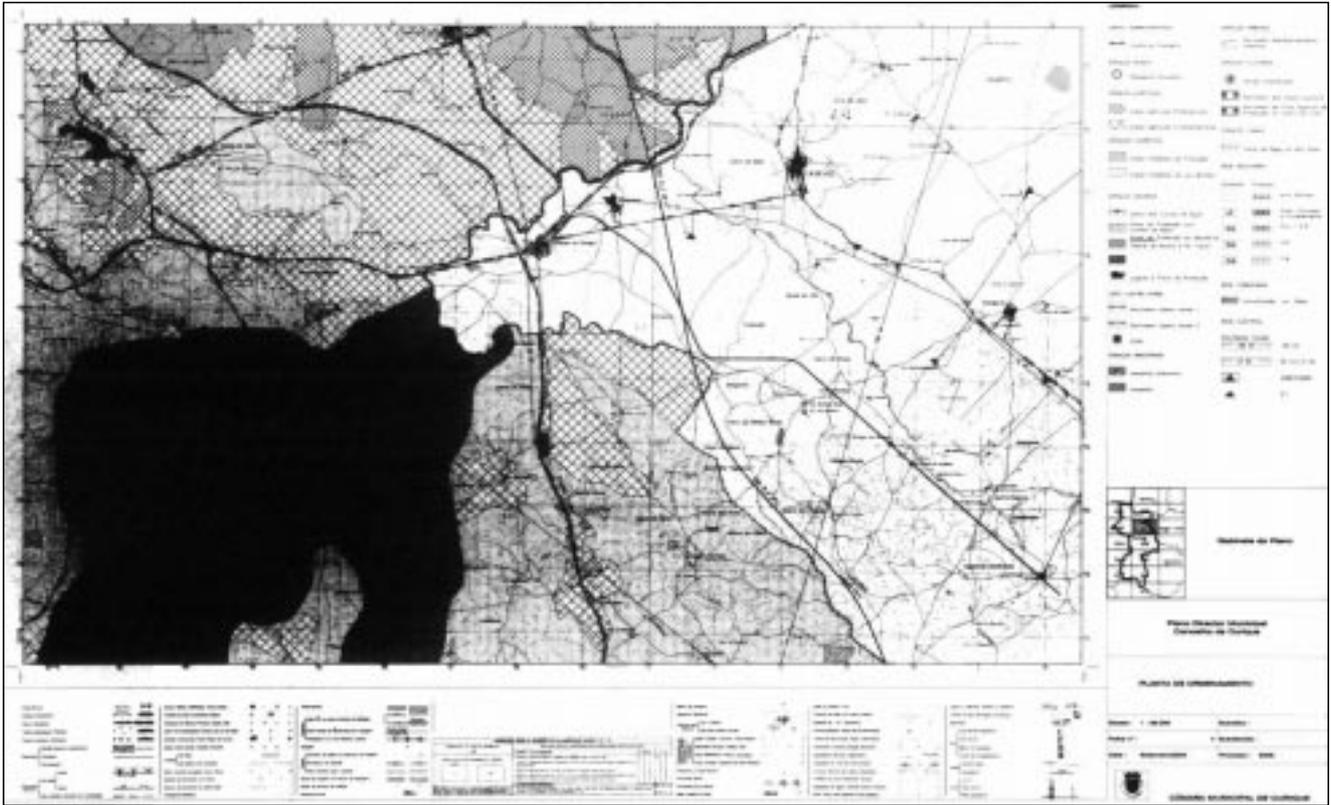
A delimitação da Reserva Ecológica Nacional foi aprovada pela Comissão Nacional em 24 de Março de 1999 e foi publicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/99, de 25 de Junho.

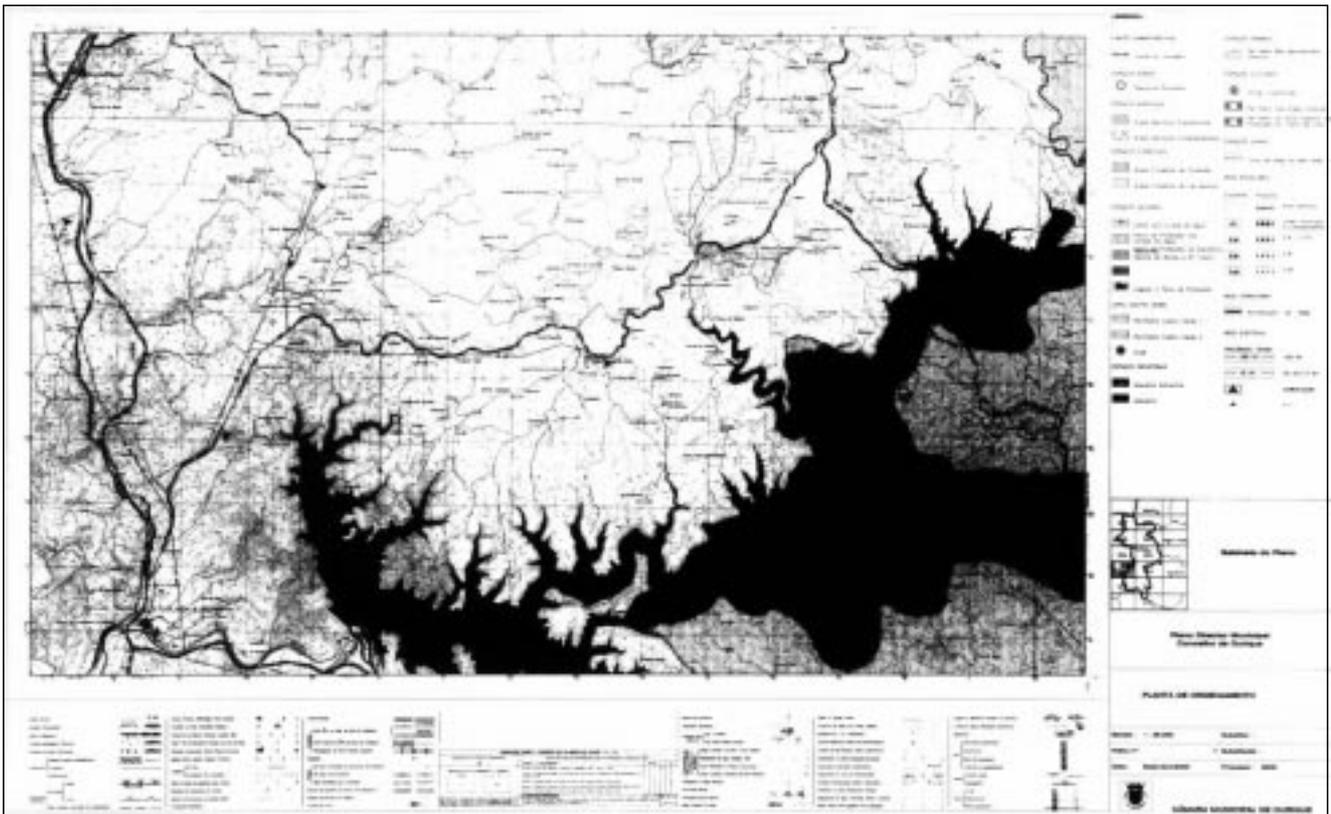
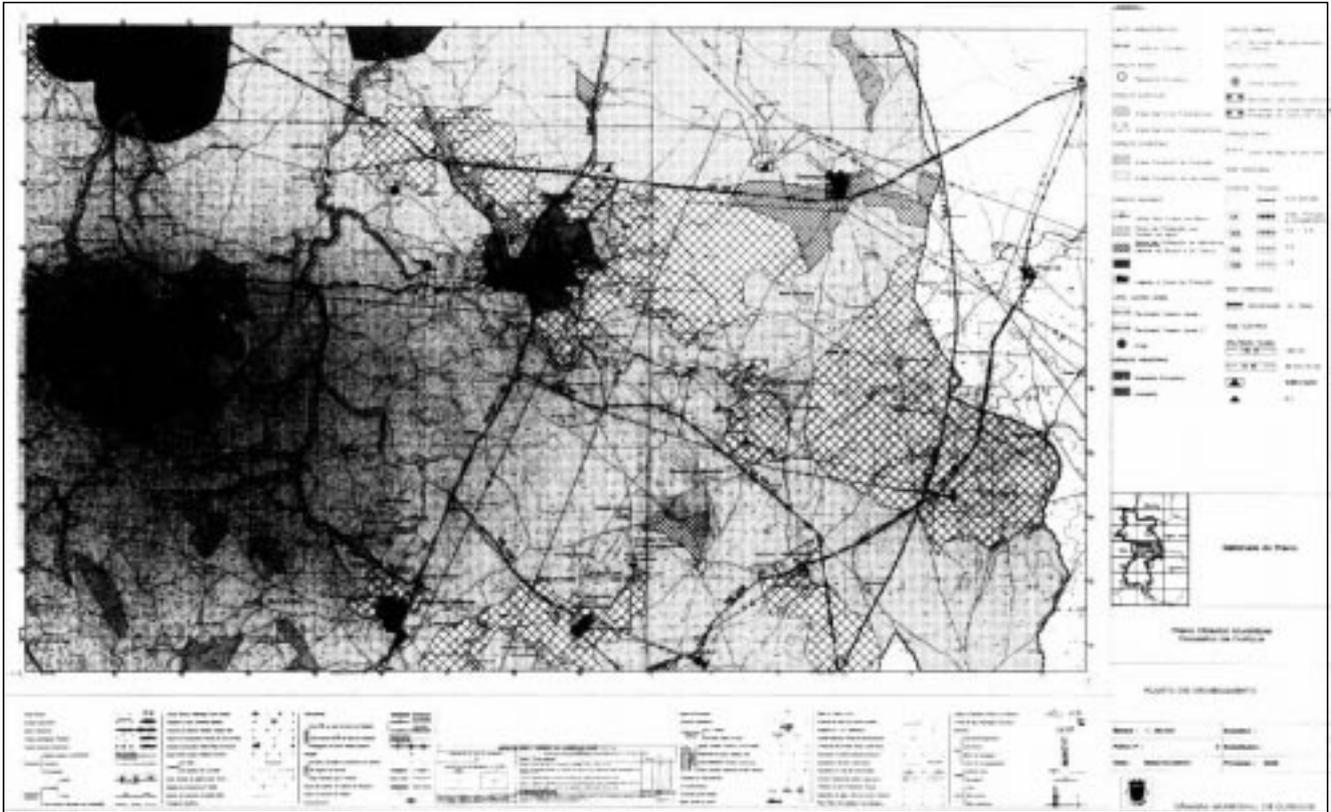
A Reserva Agrícola Nacional foi aprovada pela Comissão Regional em 22 de Outubro de 1998.

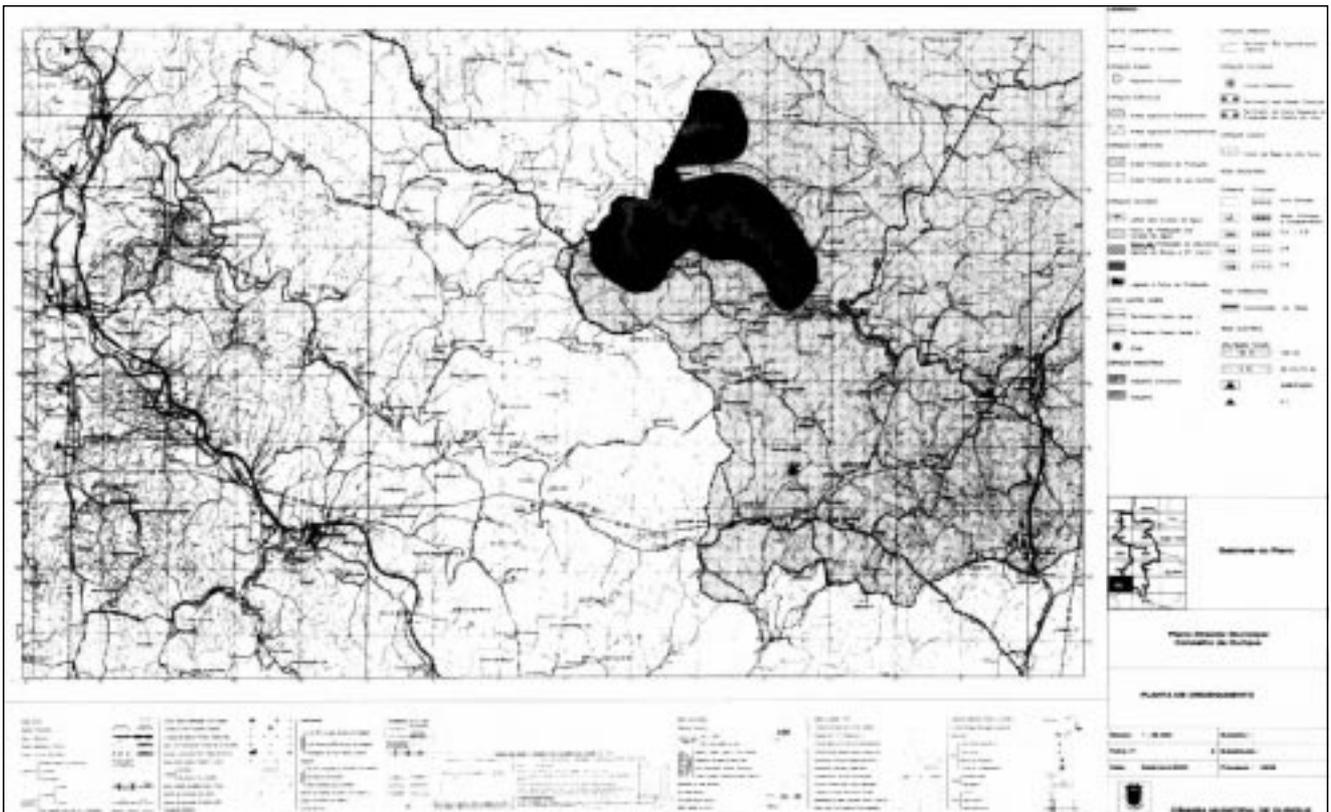
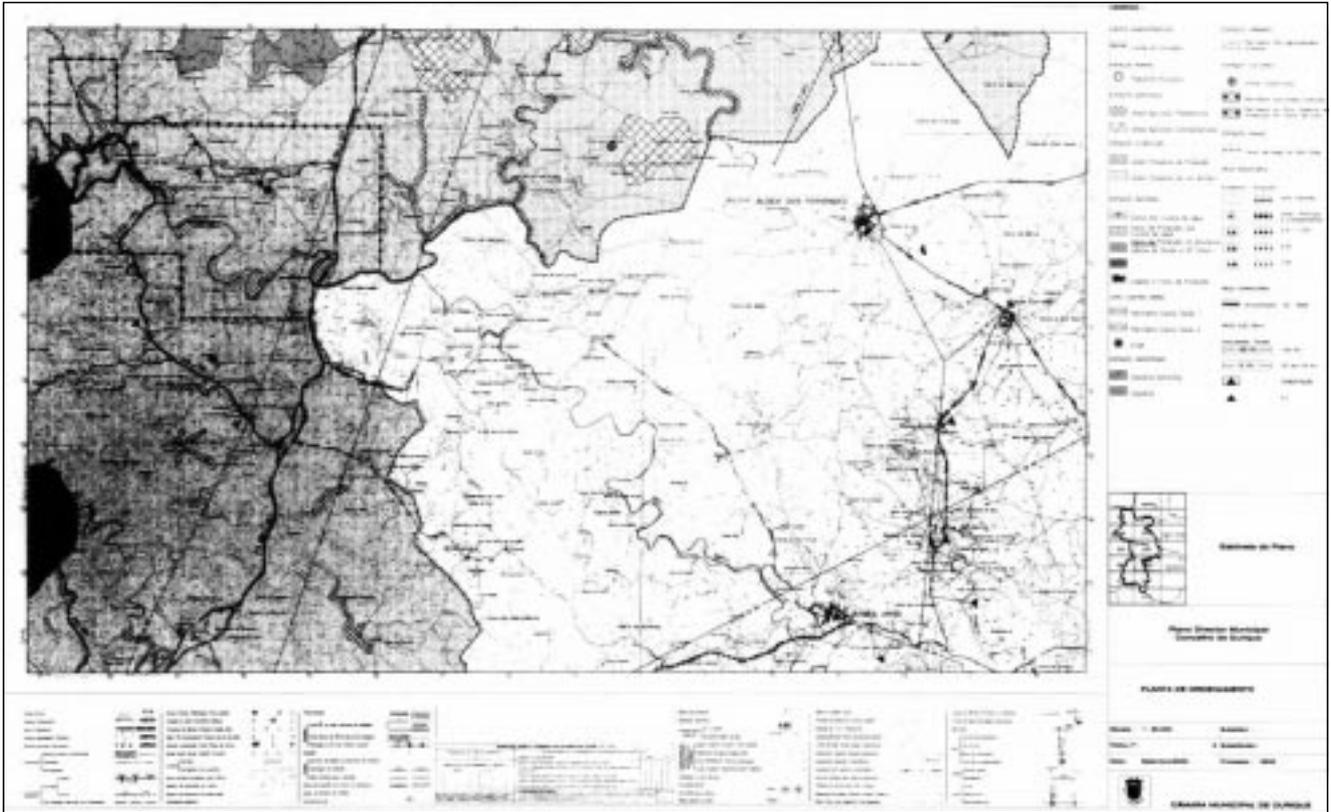
As restantes servidões foram genericamente contempladas, no grau de exigência apropriado, às escalas de trabalho e no âmbito de um Plano Director Municipal.

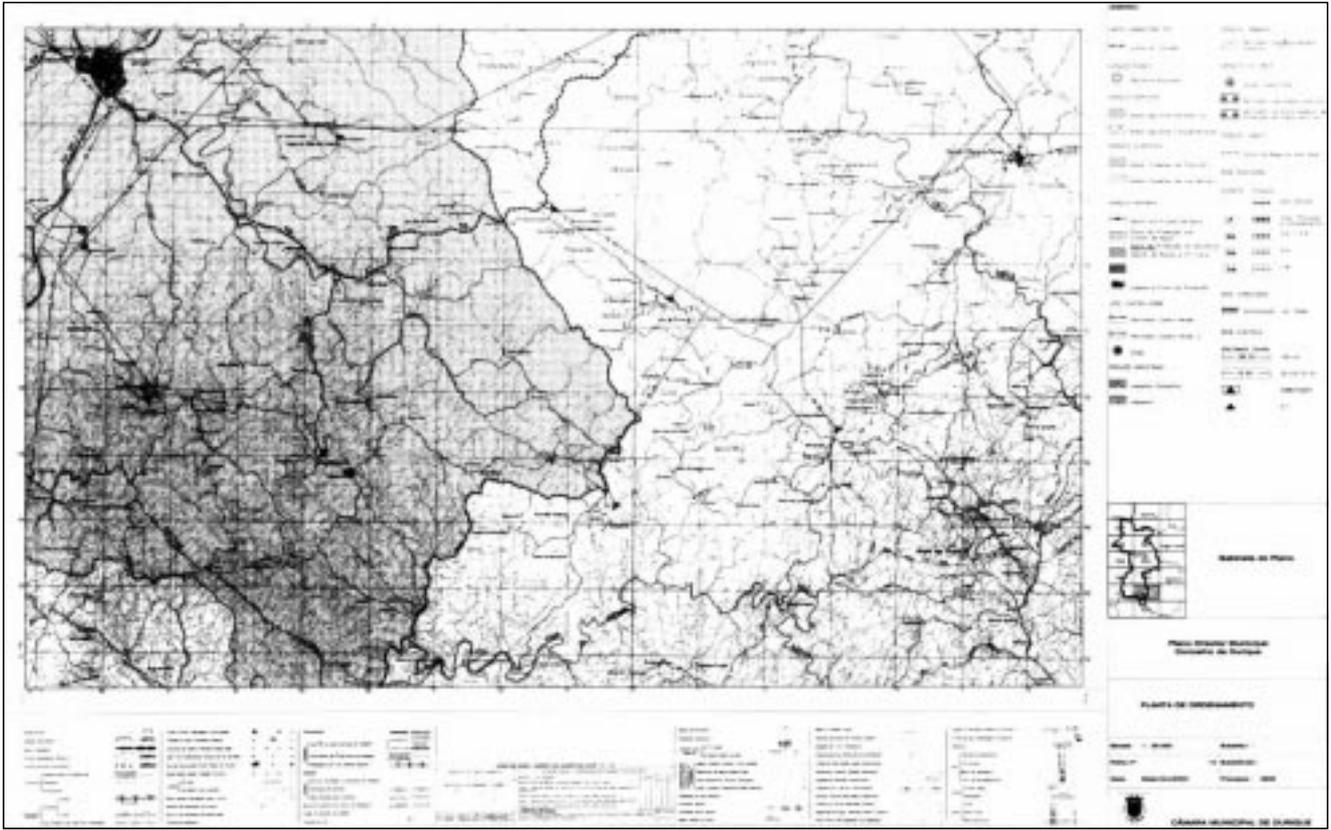
6 — Conclusão. — Em face do exposto, considera a comissão técnica que o Plano Director Municipal de Ourique, pelo acompanhamento efectuado e ajustamentos introduzidos ao longo do processo de elaboração, reúne os requisitos para ratificação.

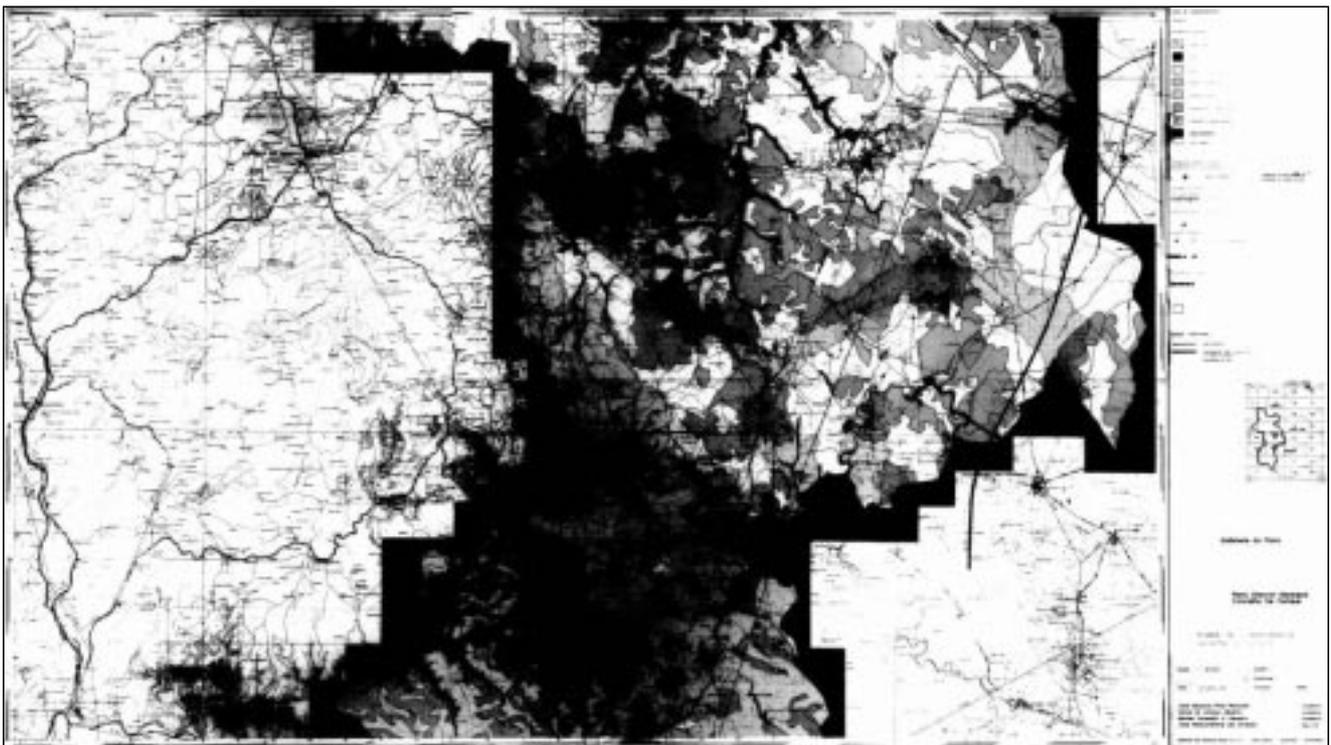
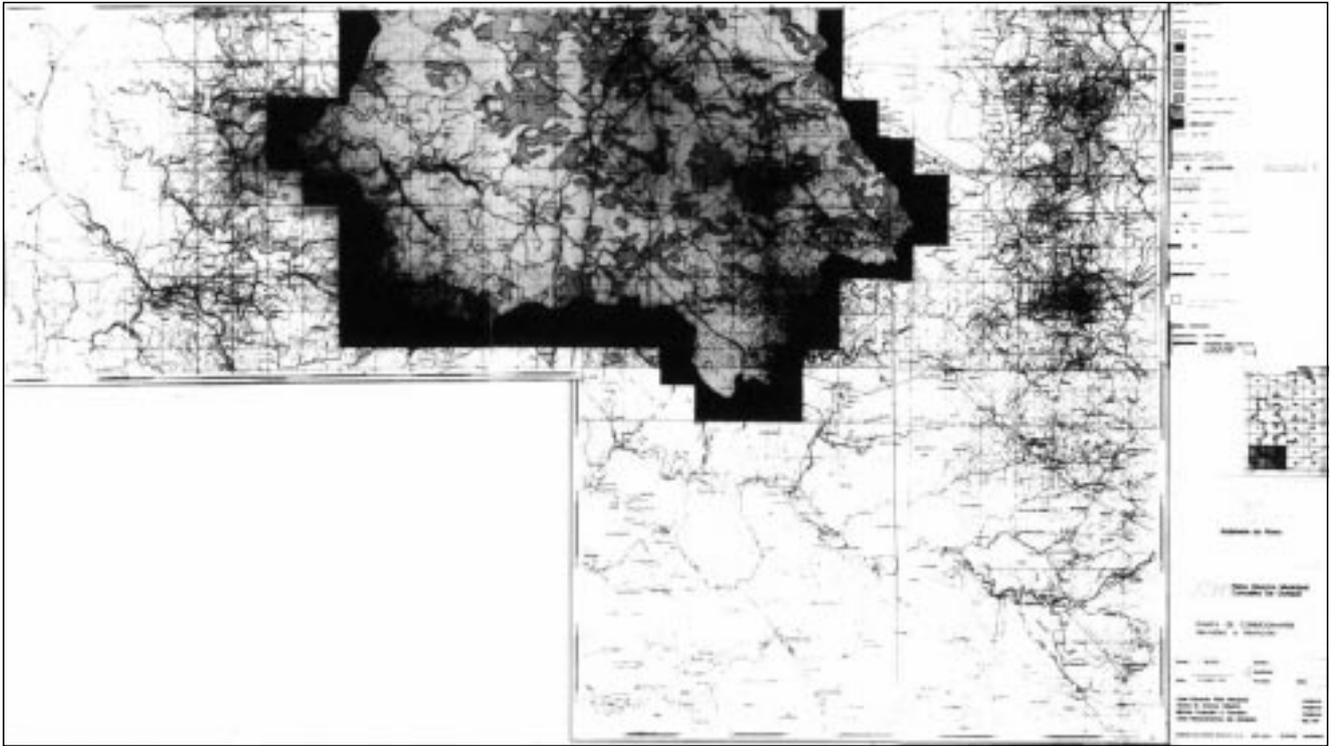
27 de Julho de 1999. — Pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção-Geral das Florestas, (*Assinatura ilegível.*)

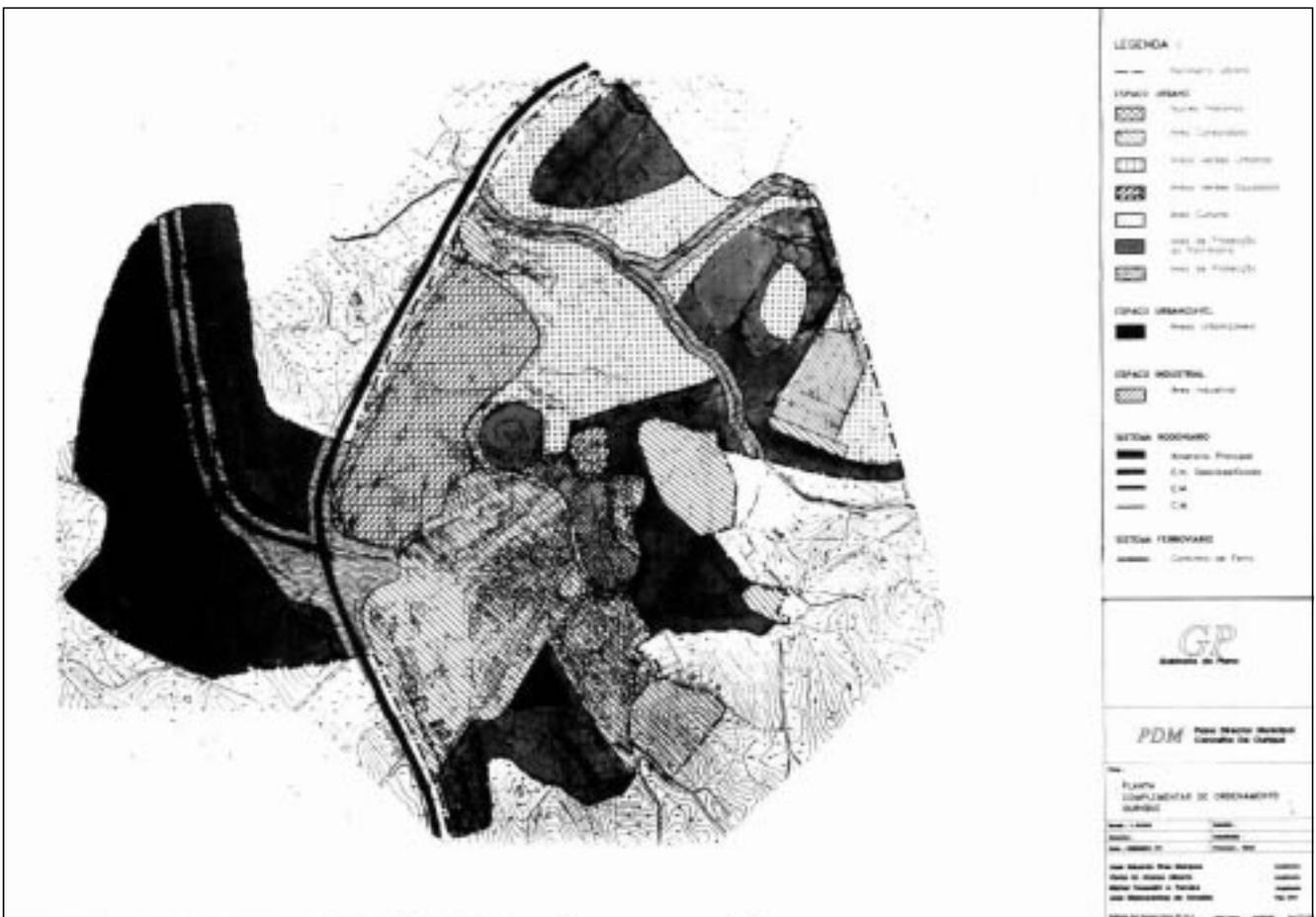
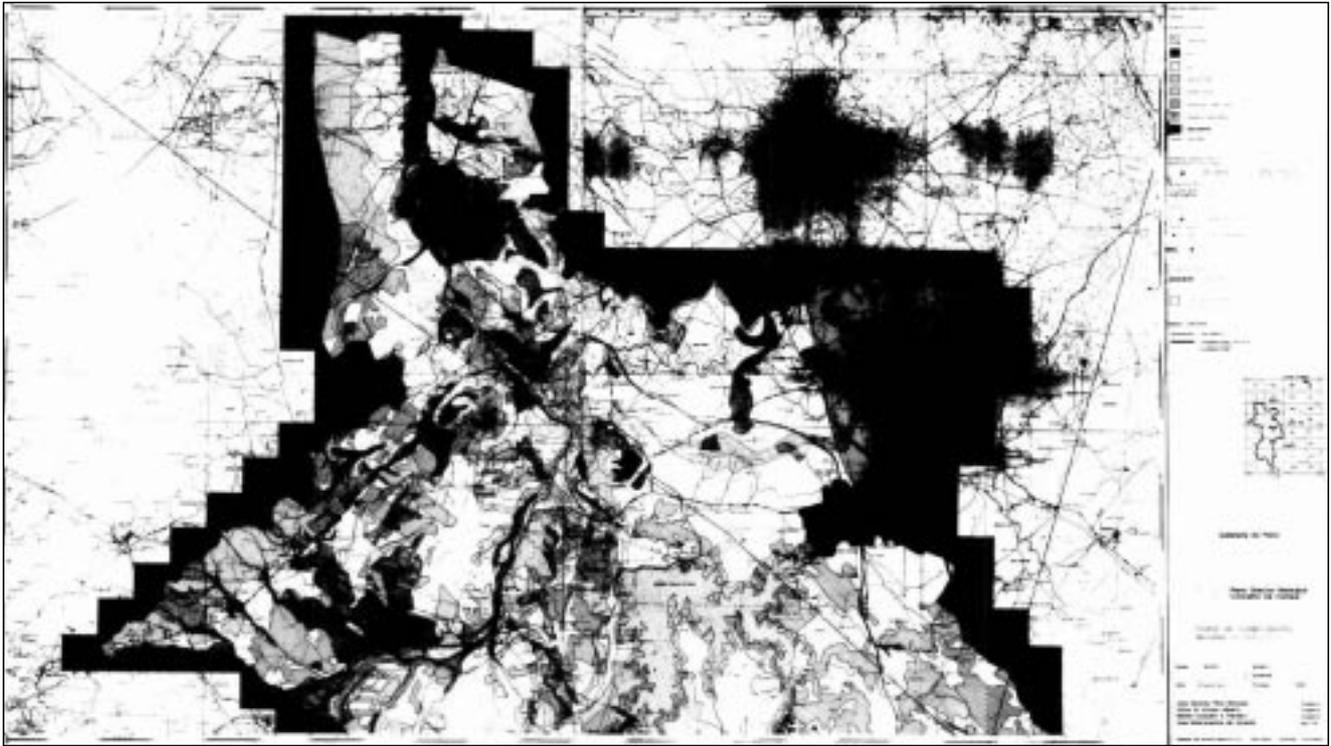


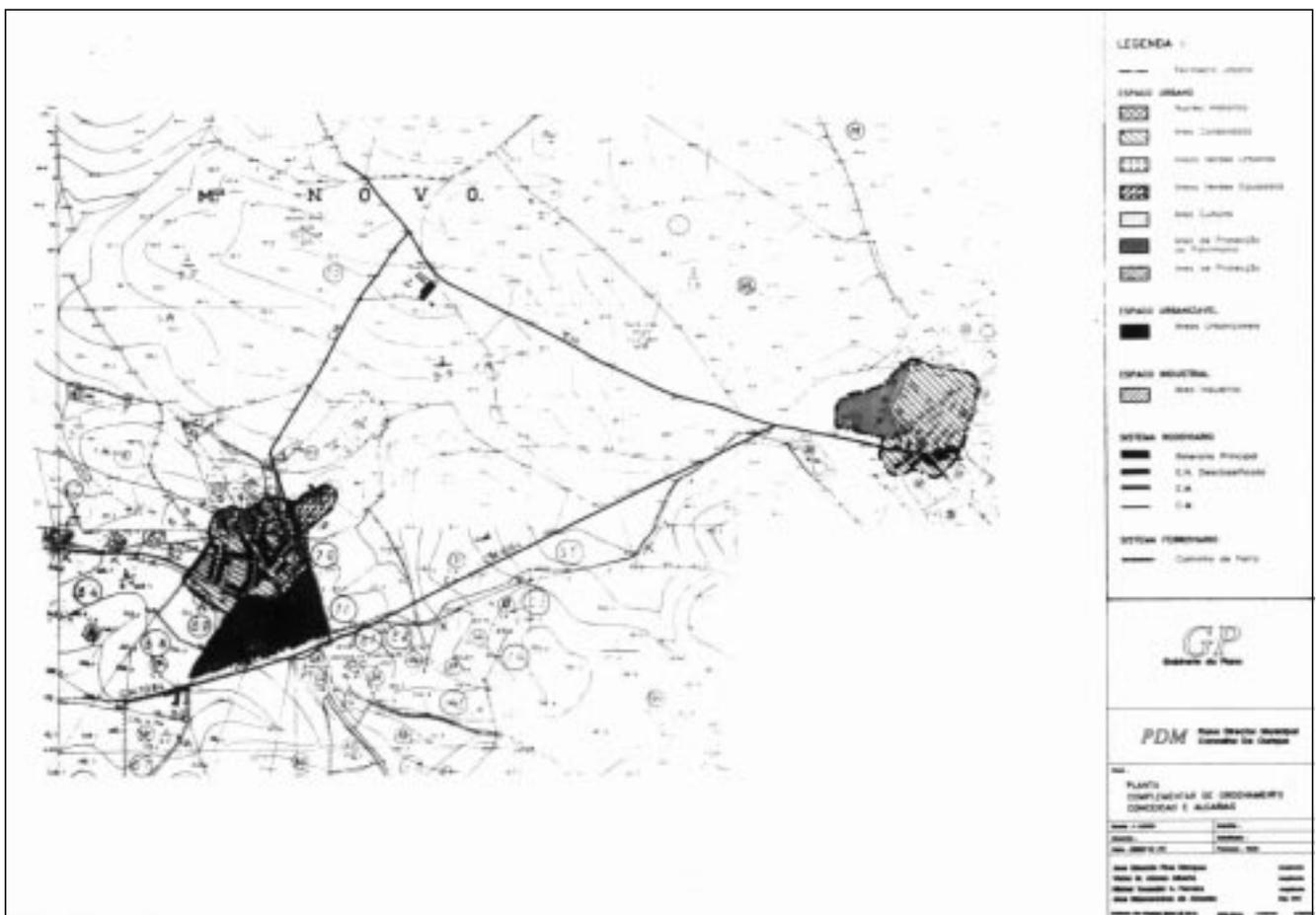
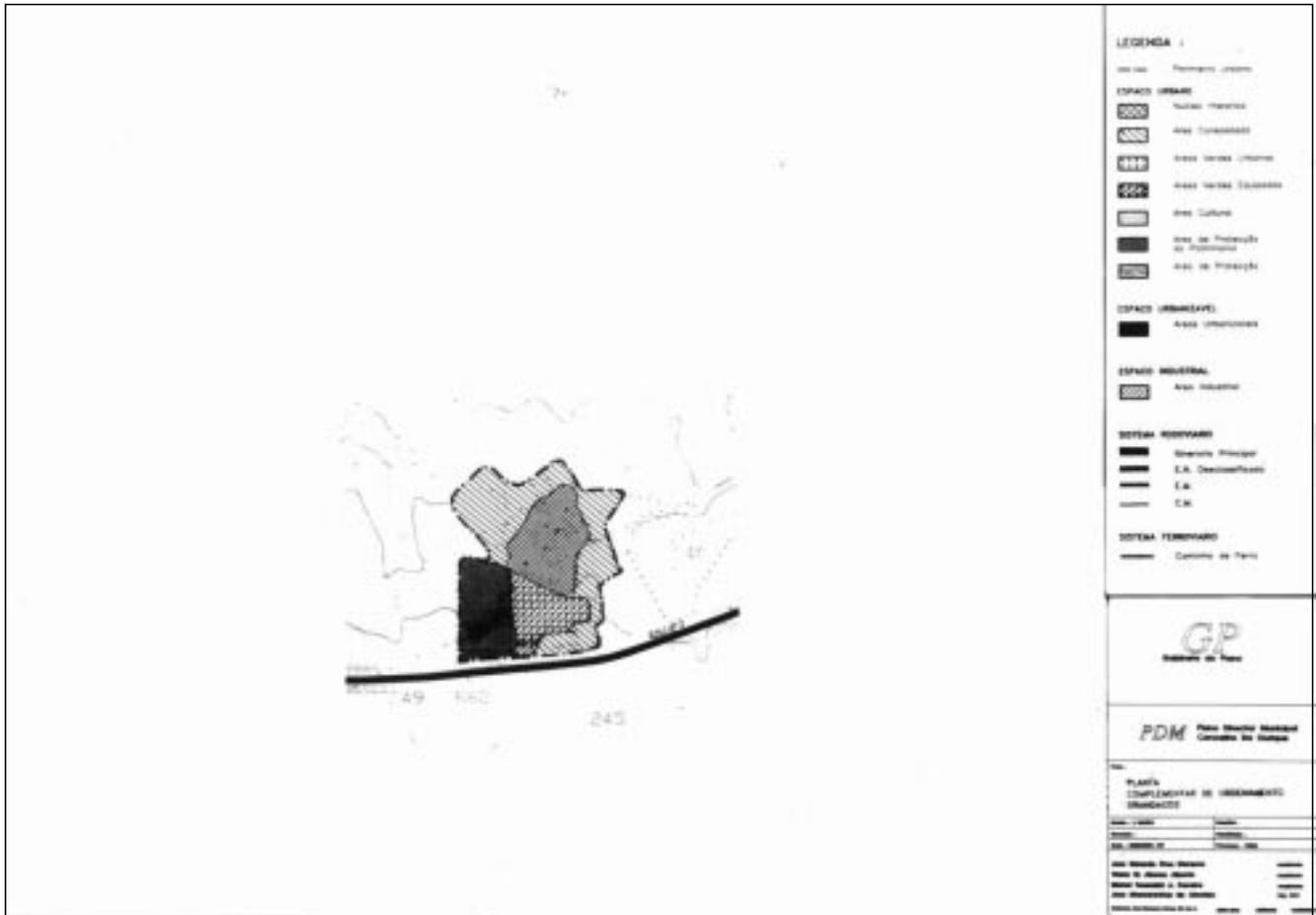


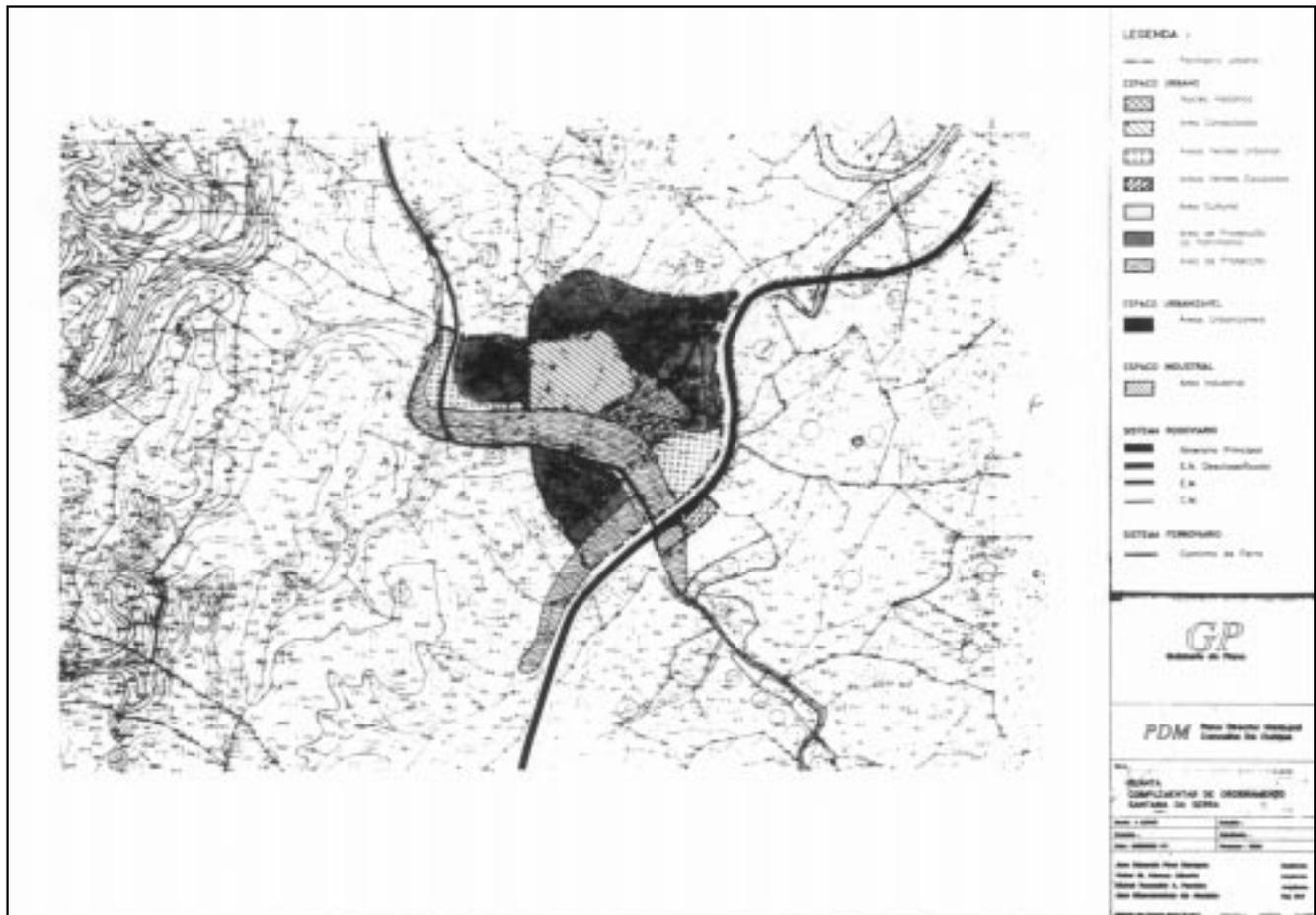












Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2001

A Assembleia Municipal de Castelo de Paiva deliberou, respectivamente, em 30 de Junho e em 29 de Setembro de 1999, suspender o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Felgueiras/Sobrado, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 1992, e estabelecer para a zona industrial por ele abrangida e sua área de expansão, por dois anos, normas provisórias, fundamentadas pelos trabalhos de elaboração do Plano de Urbanização de Castelo de Paiva, em revisão.

Tendo em conta que a Câmara Municipal de Castelo de Paiva mandou rever o Plano de Urbanização de Castelo de Paiva em 19 de Julho de 1995 e que as presentes normas provisórias foram estabelecidas pela Assembleia Municipal de Castelo de Paiva em 29 de Setembro de 1999, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril.

O município de Castelo de Paiva dispõe de Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/95, de 17 de Julho, e objecto de uma alteração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de Maio de 1999.

Com a entrada em vigor das normas provisórias, ficam automaticamente alteradas durante a sua vigência as disposições do PDM na área por elas abrangida, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 4 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Felgueiras/Sobrado.

2 — Ratificar as normas provisórias para a área industrial de Felgueiras/Sobrado assinalada como «área existente» e «área a expandir» na planta que se publica em anexo a esta resolução e que dela faz parte integrante.

3 — As normas provisórias vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação da presente resolução ou até à entrada em vigor da revisão do Plano de Urbanização de Castelo de Paiva, em elaboração, consoante o que primeiro ocorrer.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Suspensão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Felgueiras

Normas provisórias

Artigo único

Zona Industrial

1 — A Zona Industrial, assinalada na planta de zonamento, destina-se, preferencialmente, à concentração das edificações de carácter industrial ou similar, bem como à instalação de unidades industriais das classes C e D — segundo a tabela de classificação da actividade industrial, publicada pela Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto —, laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, oficinas, escritórios e salas de exposição

dedicados à actividade produtiva, edifícios para localização de encarregados e pessoal de vigilância, bem como para a realocação de oficinas, armazéns e similares existentes noutras zonas onde o uso principal não é esse.

2 — Poderá ainda ser permitida a localização de superfícies comerciais e ou de serviços, equipamentos de utilização colectiva e zonas verdes cujas actividades não sejam incompatíveis com o uso industrial.

3 — A ocupação desta área fica sujeita às seguintes regras:

- a) Índice de ocupação volumétrica máximo — igual à área de implantação máxima a multiplicar pela altura máxima dos edifícios;
- b) Índice de implantação máximo — 0,4;
- c) A implantação das construções nos lotes deverá obedecer aos seguintes afastamentos mínimos:

afastamento frontal — 10 m; afastamento lateral: 5 m; afastamento tardoz — 6 m;

- d) Altura máxima dos edifícios — 9 m, salvo situações especiais, justificadas pela natureza da actividade;
- e) Arruamentos — faixa de rodagem mínima de 9 m; bermas e passeios mínimos de 1,5 m (quando arborizados deverá aumentar-se a cada passeio 1 m);
- f) É interdita a edificação de construções para fins habitacionais, com excepção para guarda às instalações;
- g) Deverão ser assegurados lugares de estacionamento no interior dos lotes segundo os parâmetros do quadro seguinte, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 1182/92, de 11 de Dezembro:

Tipologia	Veículos ligeiros	Veículos pesados
Indústria	1 lugar/100 m ² a. b. c.	1 lugar/500 m ² a. b. c.
Equipamento/superfícies comerciais e de serviços.		1 lugar/2000 m ² a. b. c.

- h) Todas as unidades a instalar devem possuir, dentro do respectivo lote, espaços para cargas e descargas de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública;
- i) As áreas não impermeabilizadas devem ser tratadas como espaços verdes, de preferência arborizados, devendo o seu estudo e concepção fazer parte integrante do processo de licenciamento.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2001

O artigo 1.º, n.º 2, do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, prevê a possibilidade da sua revisão de cinco em cinco anos.

Importa, pois, tendo em conta a experiência decorrente da aplicação daquele plano especial de ordenamento do território e os novos conhecimentos científicos entretanto adquiridos, promover a revisão daquele instrumento de gestão territorial, por forma a assegurar que ele possa contribuir de modo mais eficaz para a concretização dos objectivos que presidiram à criação daquele Parque Natural.

Por outro lado, o objectivo de conservação da biodiversidade mediante a criação de uma rede ecológica europeia, a Rede Natura 2000, conduziu, na sequência da transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, à selecção das áreas do território nacional mais importantes para a conservação dos *habitats*, da flora e da fauna selvagens.

Da importância do Parque Natural da Ria Formosa para a conservação da avifauna selvagem decorreu a sua classificação como zona de protecção especial, pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

Também as espécies e *habitats* que nele ocorrem conduziram à inclusão deste Parque Natural na 1.ª fase da Lista Nacional de Sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

A necessidade de adequar a gestão desta área protegida aos objectivos prosseguidos pela Rede Natura 2000 aconselha, também, a revisão do respectivo Plano de Ordenamento.

Acresce que o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Vilamoura-Vila Real de Santo António se encontra em adiantada fase de elaboração, reforçando, deste modo, a oportunidade da revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa.

Por outro lado, a inadequação de algumas das soluções consagradas no Plano de Ordenamento deste Parque Natural foi evidenciada pelos aprofundados estudos científicos a que, entretanto, esta área foi sujeita, nomea-



damente os que conduziram à sua classificação como zona especial de protecção e como sítio da Lista Nacional.

É o caso da situação referente à zona a sul da cidade de Tavira, que, em virtude da sua proximidade com a área urbana e da comprovada inexistência de valores ambientais que justifiquem um especial regime de protecção, veio a encontrar no posterior Plano Director Municipal daquele município um regime jurídico que mereceu a concordância do próprio Parque Natural por se revelar mais adequado às características ambientais e às exigências de desenvolvimento daquela área, na medida em que, não permitindo tal regime quaisquer ocupações ou usos nas zonas húmidas, se mostra suficiente para acautelar os valores ambientais em presença. Isso mesmo foi confirmado nos trabalhos preparatórios do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura-Vila Real de Santo António, em fase final de elaboração, que ressalva para aquela área a disciplina jurídica constante daquele Plano Director Municipal.

Revela-se, pois, ajustado proceder, desde já, à suspensão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa naquela área, dando lugar à imediata aplicação das disposições relevantes do Plano Director Municipal de Tavira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, publicada no *Diário da República* de 19 de Junho.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Loulé, de Faro, de Olhão, de Tavira e de Vila Real de Santo António.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 94.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, e no n.º1 do artigo 100.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Rever o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos entretanto adquiridos sobre o património natural da área, uma melhor adequação do Plano de Ordenamento aos objectivos que levaram à criação do Parque Natural da Ria Formosa;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais, da fauna e da flora selvagens protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para o direito interno das directivas relativas à implementação da Rede Natura 2000;
- c) Reavaliar as actuais propostas de ocupação do solo face aos valores em presença, promovendo a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas nessas áreas;

- d) Actualizar os limites e estatutos das diferentes áreas de protecção atendendo aos valores em causa, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção;
- e) Ajustar os limites das classes e categorias de espaço, tendo em conta os novos instrumentos de gestão territorial convergentes naquela área.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração da revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de acompanhamento que integra as seguintes entidades:

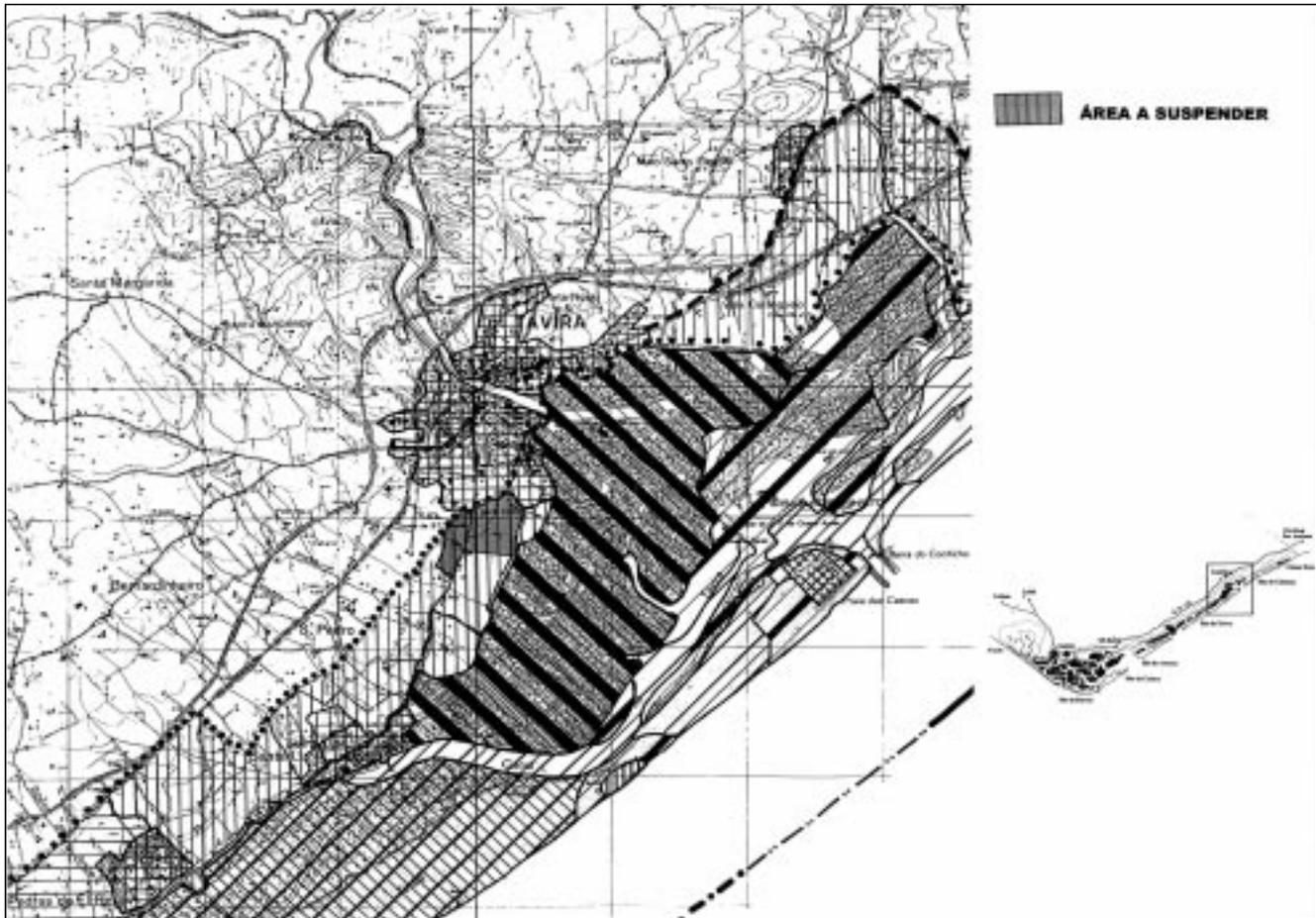
- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- f) Um representante do Ministério da Cultura;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Loulé;
- h) Um representante de Câmara Municipal de Faro;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Olhão;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Tavira;
- k) Um representante da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
- l) Um representante das associações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa de Associações de Defesa do Ambiente.

4 — Fixa-se o prazo de 20 dias para os efeitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

5 — A revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa deve estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente resolução.

6 — O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, é suspenso na área identificada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2001

A Assembleia Municipal de Torres Vedras aprovou, em 3 de Novembro de 2000, a suspensão parcial, pelo prazo de dois anos, do Plano de Pormenor da Zona Poente de Torres Vedras, aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Agosto de 1982 e publicado em 25 de Agosto de 1992, na área situada entre o limite nascente deste Plano e o limite definido, de norte para sul, da vala do Alpilhão até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 553 e por esta última até ao limite sul do Plano.

A suspensão tem como fundamento a existência de circunstâncias resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, incompatíveis com a concretização das suas disposições do Plano.

Efectivamente, o longo período de tempo decorrido desde a elaboração do Plano de Pormenor (cerca de 20 anos) determinou a sua desadequação às actuais necessidades de intervenção no território, fundamentando o município que a urgência de viabilizar alguns projectos, nomeadamente referentes à instalação de equipamentos colectivos, na área objecto da presente suspensão não permite aguardar o tempo necessário para a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Expansão Sul/Poente da cidade de Torres Vedras, em

elaboração, que irá revogar na totalidade o Plano existente.

De mencionar que na área objecto da suspensão se aplica o Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 159/95, de 30 de Novembro.

A suspensão mereceu parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a deliberação da Assembleia Municipal de Torres Vedras que aprovou a suspensão parcial, pelo prazo de dois anos, do Plano de Pormenor da Zona Poente de Torres Vedras na área situada entre o limite nascente deste Plano e o limite definido, de norte para sul, da vala do Alpilhão até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 553 e por esta última até ao limite sul do Plano, delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 331/2001**

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «A Herança Árabe em Portugal», com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;
Dimensão: 40 mm×30,6 mm;
Picotado: 12×12 1/2;
Impressor: Litografia Maia;
1.º dia de circulação: 28 de Março de 2001;
Taxas, motivos e quantidades:

53\$/€ 0,26 — malga mourisca, século xv — 1 000 000;
90\$/€ 0,45 — Azulejos, século xvi — 1 000 000;
105\$/€ 0,52 — lápide funerária, século xiv — Castelo dos Mouros, Sintra — 500 000;
140\$/€ 0,70 — dinar de ouro, século xii — 300 000;
225\$/€ 1,12 — cofrezinho andaluzino, século xi — 300 000;
350\$/€ 1,75 — talha de cerâmica, séculos xii-xiii — 350 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 13 de Março de 2001.

Portaria n.º 332/2001

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «25 anos da Constituição da República Portuguesa», com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;
Dimensão: 40 mm×30,6 mm;
Picotado: 12×12 1/2;
Impressor: Litografia Maia;
1.º dia de circulação: 25 de Abril de 2001;
Taxas, motivos e quantidades:

85\$/€ 0,42 — sessão da Assembleia: — 300 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 13 de Março de 2001.

Despacho Normativo n.º 16/2001

Considerando que o Orçamento do Estado para 2001 prevê uma dotação para acções que tenham como objectivo a melhoria da qualidade e segurança dos sistemas e serviços de transportes públicos;

Considerando a necessidade de incentivar a eficiência dos transportes urbanos e locais de passageiros, melhorando a sua relevante função ao serviço das populações envolvidas e minimizando os efeitos nocivos sobre o ambiente, o Orçamento do Estado tem vindo a prever, nos últimos cinco anos, a atribuição de uma verba anual de 350 000 contos destinados a estudos ou acções que

visem aumentar a qualidade de serviço dos transportes urbanos municipais de passageiros, apoio esse que se entende dever manter em 2001.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 34/86, de 9 de Maio, determino o seguinte:

1 — No corrente ano, podem ser objecto de participação financeira, até ao limite de 350 000 contos, as seguintes acções, quando realizadas por câmaras municipais, serviços municipalizados e empresas municipais constituídas nos termos da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, que explorem directamente serviços de transportes urbanos:

- a) Aquisição de veículos automóveis pesados de passageiros com data de fabrico posterior a 31 de Dezembro de 1999 que reúnam as condições exigidas na Directiva n.º 92/97/CEE, de 10 de Novembro, e observem os valores limite fixados na linha B do quadro constante do n.º 8.3.1.1 do anexo n.º 2 à Directiva n.º 88/77/CEE, de 3 de Dezembro de 1987, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 91/542/CEE, de 1 de Outubro, transpostas pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro;
- b) Estudo e implementação de acções que visem a melhoria da informação ao público sobre os transportes colectivos de passageiros, incluindo informação sonora e táctil para pessoas com deficiência visual e escrita para pessoas com deficiência auditiva;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de apoio à exploração dos transportes urbanos colectivos de passageiros;
- d) Estudo e implantação de medidas que assegurem a prioridade de circulação aos transportes públicos rodoviários de passageiros em meio urbano;
- e) Estudo, desenvolvimento, aquisição e instalação de equipamentos que possibilitem a introdução no sistema tarifário de novas tecnologias que permitam e desenvolvam a utilização de títulos de transporte multimodal;
- f) Estudo dos padrões das deslocações, da reestruturação das redes de transportes colectivos urbanos de passageiros e do sistema tarifário, bem como do seu enquadramento legislativo;
- g) Estudo e realização de acções dirigidas à promoção da utilização do sistema de transportes colectivos;
- h) Criação, adopção ou melhoria das condições de acessibilidade, de estada e de segurança nas paragens dos transportes colectivos urbanos de passageiros.

2 — A participação financeira referida no número anterior deve revestir a forma de protocolo, de contrato-programa ou de acordo de colaboração, nos quais se definem as responsabilidades jurídicas, técnicas e financeiras de cada uma das partes.

3 — O valor da participação financeira terá como limite máximo 90 % do custo total do estudo ou da acção.

4 — Quando os estudos ou intervenções forem objecto de financiamento por várias fontes, a percentagem referida no número anterior aplica-se à diferença entre o custo total e o montante concedido pelas outras fontes de financiamento.

5 — Os protocolos, contratos-programa ou acordos de colaboração, a celebrar nos termos dos números anteriores, só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela da área dos transportes.

6 — As candidaturas são apresentadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres até 31 de Maio de 2001.

7 — O processamento da comparticipação financeira da administração central relativa às acções constantes do n.º 1 será feito através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8 — As entregas das comparticipações financeiras podem fazer-se de uma só vez, ao promotor da acção, após a sua conclusão ou, parcelarmente, mediante comprovação dos pagamentos efectuados ou comprovação e verificação do grau de realização da acção, conforme o caso.

9 — Tratando-se de projectos plurianuais, as entregas de comparticipações financeiras podem também ser feitas mediante pedidos de adiantamento apresentados pelas entidades promotoras das acções, devendo a comprovação das despesas ser efectuada nos termos do número anterior, até 31 de Dezembro de 2002.

10 — A comprovação da aplicação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente despacho é feita até 31 de Dezembro de 2002, mediante a apresentação de facturas e recibos contendo a especificação das características técnicas dos veículos, o preço e o tipo de contrato, para além das respectivas folhas de aprovação de marca e modelo.

11 — A não comprovação das despesas no prazo estabelecido dá lugar a reposição dos montantes recebidos, acrescidos de juros, contados a partir da data da disponibilização da verba e calculados de acordo com a taxa média praticada pelas instituições bancárias autorizadas a fazer operações activas de prazo superior a cinco anos.

Ministério do Equipamento Social, 2 de Março de 2001. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2001

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

O aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º É aditado um n.º 9.º-A, com a seguinte redacção:

«9.º-A É igualmente deduzido, pelo seu valor de aquisição, o montante correspondente a títulos, resultantes de operações de ‘titularização’, detidos por entidades não cedentes dos activos subjacentes, quando aqueles, pela suas características, concentrem o risco de crédito dos referidos activos.»

2.º O n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«5.º — 1 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 1) a 7) do n.º 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos n.ºs 1) e 3) a 8) do n.º 4.º, constitui os fundos próprios de base.

2 — O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos n.ºs 8) a 13) do n.º 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados no n.º 2) do n.º 4.º, constitui os fundos próprios complementares.»

3.º O n.º 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«8.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se referem os n.ºs 9.º e 9.º-A.»

Lisboa, 19 de Março de 2001. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

860\$00 — € 4,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa